



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 366 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/2015**  
**PROCESSO Nº 1/4279/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211489-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DUART'S DISTRIBUIDORA LTDA**  
**AUTUANTE: Antônio Anchieta Carlos de Oliveira**  
**MATRÍCULA: 006.225-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2.** O contribuinte foi acusado de vender mercadorias sem a documentação fiscal, no exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, com base no laudo pericial, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no arts. 169 e 174 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDA DE 2007, VR R\$ 356.143,93, COM MERCADORIAS SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NORMAL, CONSIGNADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – ANÁLISE FISCAL), CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado Ação Fiscal nº 2012.12974 e 2012.21106;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10201 e 2012.18096;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Intimação nº 2012.10201 e 2012.18096;
- CD contendo relatórios 2007;
- Totalizador da omissão de saídas de 2007;
- Relação das Notas fiscais de entradas e saídas/2007;
- Tabela de produtos

A autuada apresentou impugnação as fls. 46/54.

O presente processo foi encaminhado à CEPED com o objetivo de buscar a verdade material e observar a ampla defesa e o contraditório.

Laudo Pericial as fls. 62, em que foi realizado um novo totalizador, resultando na saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal no valor inferior ao encontrado pela fiscalização, no montante de R\$ 33.471,30.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face do resultado do Laudo Pericial.

As fls. 111, encontra-se anexado aos autos pagamento da referida autuação, com base da decisão singular.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 26/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **DUART'S DISTRIBUIDORA LTDA ME** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201211489 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 2007, detectado através do SLE.

A partir da análise dos fólios processuais, depreende-se o entendimento de que merece acolhida o julgamento singular, pelos motivos a seguir expostos.

Cediço é que o método utilizado pelo agente autuante, qual seja, o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, é um método de fiscalização no qual o agente fiscal alimenta as planilhas de entrada, saída e de inventário com base na documentação fornecida pelo contribuinte, codificando os produtos com a nomenclatura declarada nos documentos e livros fiscais.

Contudo, foi realizado trabalho pericial, em face das divergências em relação aos códigos dos produtos escriturados em seus livros de registros de inventários apontadas pelo autuado.

Após realizadas as incorporações devidas, foi elaborado um novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias resultando numa omissão de saídas no montante de R\$ 33.471,30.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

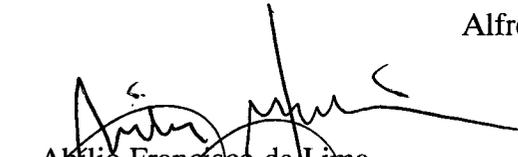
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

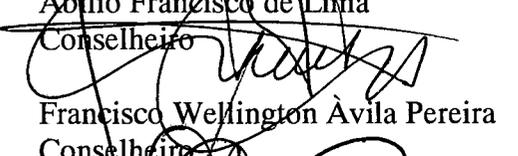
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DUART'S DISTRIBUIDORA LTDA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia de Crédito Tributária (instituído pela Lei nº 15.713/2014) conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda – às fls. 111 dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó.

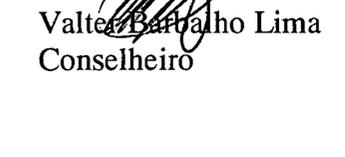
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.**

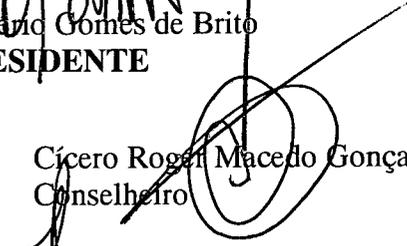
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

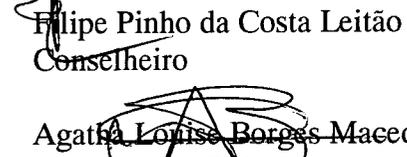
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

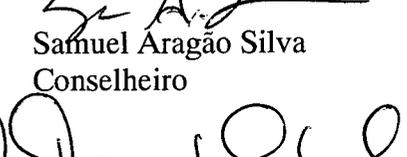
  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Conselheira

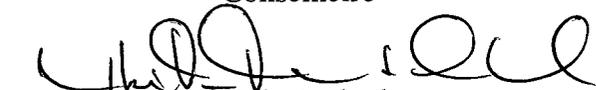
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**